



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349167

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2086867-88.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **OSVALDO DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41.298

COMARCA: TAQUARITINGA

**EMBARGANTE: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE
PAULISTA S.A. - ECONOROESTE**

EMBARGADOS: ANTONIO GIBERTONI E OUTROS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 318/319, que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal, o qual visava à imissão na posse.

Sustenta a embargante (fls. 01/04) que não pretende afastar a necessidade de realização da avaliação judicial prévia nem se insurgir contra a Súmula nº 30 do TJSP, mas assegurar que essa avaliação se realize independentemente da participação dos Embargados, bem como viabilizar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da imissão provisória na posse do imóvel mediante a complementação do valor apurado pelo Perito, caso o montante apurado supere o valor ofertado. Sabe-se, a avaliação prévia não tem por finalidade buscar a fixação do preço para a justa indenização, mas, tão somente, fixar um valor aproximado do bem, de modo a garantir ao expropriado, em razão da prévia imissão e perda da posse, a justa indenização. Portanto, não se confunde com a prova pericial propriamente dita, realizada em momento posterior – instrução processual.

É o relatório.

Com efeito, não contém o *decisum* qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, este Relator apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretende a embargante é instaurar uma nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”

(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”
(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....